

PIAUI

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO II DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 91. Compete aos Tabeliães de Notas:

I – lavrar, em livro de notas, testamentos públicos, contratos e procurações;

II – fazer instrumento de aprovação de testamento cerrado;

III – lançar o nome do testador no invólucro de testamento cerrado, declarando a data da respectiva aprovação, encerramento e entrega;

IV – aprovar o testamento, entregá-lo ao testador, anotar no livro respectivo, mencionando o lugar, dia mês e ano em que foi aprovado e entregue;

V – transcrever, nas escrituras, os documentos e procurações a que se referem aquelas salvo quando estas tiverem sido lavradas em suas notas, assim como o conhecimento ou o certificado do imposto de transmissão nos contratos a ele sujeito;

VI – emaçar e guarda, para servirem de suplementos ao livro de notas, os conhecimentos, as procurações ou certidões que transcreverem nas escrituras em cumprimento ao disposto no número antecedente;

VII – lavrar protestos de títulos, de letras de câmbio e notas promissórias, intimar os interessados e extrair os respectivos instrumentos;

VIII – extrair, independentemente de despacho judicial, traslado de escrituras lavradas em suas notas;

IX – passar públicas formas de documento avulso;

X – reconhecer, letra, firma e sinal públicos;

XI – dar, independentemente de seu despacho judicial, certidão textual ou narrativa do que constar em razão do ofício;

XII – comunicar ao oficial do Registro de Imóveis a escritura que lavrar, ou a relação de bens particulares da mulher lançados em suas notas;

XIII – remeter ao Escrivão de órfãos certificados das escrituras de doação lavrar em favor de algum menor, interdito nascituro, especificando:

a) o nome e o domicílio do doador;

b) o nome, filiação e domicílio do menor ou interdito, e identificação do nascituro;

c) o objeto da doação e a data da doação, certificando à margem desta a remessa.

XIV – assinar, no Tribunal de Justiça, em livro próprio, antes de assumir o ofício, o espécime de sua letra e firma e o sinal público que haja de usar, lavrando-se disto o competente termo, feito e subscrito pelo escrevente e assinado pelo Presidente;

- XV – notificar o donatário para declarar se aceita ou não a doação, quando o doador fixar data para isso;
- XVI – entregar às partes, dentro de cinco dias primeiros trasladados das escrituras que fizer, se numa escritura pública houver dois ou mais outorgados, ou as partes forem reciprocamente outorgantes e outorgados, cada um daqueles ou cada uma destas tem direito a um primeiro traslado;
- XVII – conservar em ordem os livros e papéis do cartório, facultada, em qualquer tempo, a remessa, de tais livros e papéis ao Arquivo Público, desde que tenham antiguidade superior a quinze anos e inferior a trinta;
- XVIII – manter seus cartórios abertos das 8 (oito) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas dos dias úteis, salvo aos sábados, cujo expediente é facultativo;
- XIX – exercer, no desempenho de suas funções, rigorosa fiscalização do pagamento do imposto, taxas e emolumentos devidos por força dos atos jurídicos que lhe sejam apresentados;
- XX – residir na sede da comarca, não podendo ausentar-se sem licença do Corregedor, na Capital, do Diretor do Fórum onde houver, ou do Juíz nas demais Comarcas;
- XXI – manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício do cargo, acatar as determinações de seus superiores hierárquico e exercer, com absoluta probidade, o seu ofício;
- XXII – cumprir as prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do Regime de Custas;
- XXIII – tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;
- XXIV – assegurar a necessária disciplina em seus ofícios, solicitando, da autoridade competente, as providências devidas contra qualquer irregularidade funcional;
- XXV – possuir, escriturados, todos os livros exigidos por lei e manter o cartório em prédio seguro, instalado em asseio e ordem, em próprio do município ou do Estado;
- XXVI – facilitar as correções;
- XXVII – fazer constar, obrigatoriamente, do próprio instrumento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado, o valor das custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros, emolumentos e despesas legais.

Art. 92. É defeso aos tabeliães:

I – lavrar:

- a) sem as formalidades legais, qualquer ato de seu ofício;
- b) escritura especial, pacto total ou exclusivo de comunhão, no todo ou em parte, sem que conste os bens respectivos, ou excluídos, e o valor em que são estimados;
- c) qualquer instrumento ou contrato, sem a prova de pagamento do imposto ou emolumentos devidos.

II – cancelar, riscar, emendar, rasurar ou por nas entrelinhas qualquer palavra da escritura ou instrumento sem fazer no fim, antes de assinar, a ressalvada devida;

III – dar certidões além do que constar nos livros autos e papéis do cartório;

IV – usar de abreviatura ou escrever em algarismo o dia mês, ano, salvo quando o façam também por extenso.

Art. 93. O tabelião poderá fazer lavrar escritura ou qualquer outro instrumento por compromissado, contando que o subscreva e carregue com a responsabilidade do ato.

Parágrafo único. Excetuam-se os atos lavrados fora do cartório.

CAPÍTULO III DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL

Art. 94. Compete aos Oficiais do Registro Civil:

I – servir em todos os atos preparatórios do casamento e da sua celebração, lavrando o respectivo assento em livro próprio;

II – opor à celebração do casamento as circunstâncias impeditivas do art. 183, nº 1 e 11 do Código Civil, de cuja existência tenha certeza;

III – dar aos nubentes ou a seus representantes legais nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opuser de ofício, o nome do opoente;

IV – lavrar os assentos e fazer a inscrição do nascimento e óbito;

V – entregar, com certidão do registro de nascimento, a folho do preceito de puericultura, na forma determinada pelo Decreto Federal nº 9.017, de 23.07.1946;

VI – transcrever:

a) no livro destinado ao registro de casamento, o termo avulso lavrado por oficial ad hoc, no caso do art. 198, & 1º do Código Civil, assim como, quando passarem em julgado, as decisões judiciais que homologarem o casamento celebrado em iminente risco de vida;

b) as opções de nacionalidade.

VII – inscrever:

a) no livro destinado ao registro de casamento, logo que transite em julgado, a sentença proferida em processo judicial de que resulte prova de celebração legal de casamento;

b) a emancipação por outorga do pai, da mãe, ou sentença do Juíz, a interdição de loucos, surdos e mudos ou dos pródigos e a sentença declaratória de ausência.

VIII – averbar no registro:

a) as sentenças que decidirem sobre nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio e reconhecimento de filhos adulterinos e restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem legítima a filiação;

- c) as sentenças de reconhecimento dos filhos naturais depois de separação judicial e divórcio, de acordo com a lei;
- d) os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- e) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filho legítimo;
- f) as escrituras de adoção e os atos que as revogarem;
- g) as alterações ou averbações de nomes.

IX – funcionar nas causas que correrem no juizado de casamento e nos processos de justificações relativos ao registro civil de nascimento, casamento e óbito;

X – anotar, no novo assento, os papéis mencionados nos números anteriores, quando o nascimento ou casamento houver sido registrado em outro cartório;

XI – remeter ao cartório em que tiver sido feito o registro, a fim de que seja averbada a certidão do novo assento lavrado na conformidade do número anterior.

Art. 95. Nos Termos Judiciários incumbem aos oficiais as atribuições constantes do artigo antecedentes sem que possam funcionar nas causas correm nos juzados de casamento.

Parágrafo único. Os processos ao registro civil dos Termos Judiciários, quando dependam de despacho do Juiz togado, a este são remetidos pelo Oficial do Registro da sede do Juizado.

Art. 96. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais exercem, por distribuição, onde houver mais de um cartório, as funções de escrivania nas causas de separação, divórcio, de nulidade e anulação de casamento.

Art. 97. Os Oficiais do Registro Civil obrigam-se a remeter à Fundação IBGE, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior, observado o disposto na respectiva legislação.

Art. 98. Os Oficiais do Registro Civil são obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar nas condições estabelecidas na lei.

Art. 99. Se os Oficiais do Registro Civil recusarem ou demorarem a fazer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas podem queixar-se à autoridade judiciária competente que decidirá, ouvido o acusado.

Art. 100. No caso de ser injusta a recusa ou injustificável a demora, a autoridade que tomar conhecimento do fato deve impor ao Oficial a multa do valor de um a três vezes o maior valor de referência cobrada

na forma da lei, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja cumprida a obrigação.

CAPÍTULO IV DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 101. Compete ao Oficiais do Registro de Imóveis:

a) a inscrição:

1. de instrumento público que instituir bem de família;
2. de instrumento público das convenções ante-nupciais;
3. das hipotecas legais;
4. dos empréstimos por obrigações ao portador;
5. do penhor e máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences;
6. das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
7. das citações de ações reais, ou processos reipersecutórios relativos a imóveis;
8. do memorial de loteamentos de terrenos urbanos e rurais para venda de lotes e prazo em prestações;
9. do contrato de locação do prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação de coisa locada;
10. dos títulos dos servidões não aparentes para a sua constituição;
11. do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem de direito de família;
12. das rendas constituídas de imóveis ou a estes vinculadas, por disposição de última vontade;
13. de contrato de penhor agrícola;
14. da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade para as partes contratantes e em relação à terceiros.

b) a transcrição:

1. da sentença da separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos a essa formalidade;
2. dos títulos, ou a inscrição de atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, que para se adquirir domínio, que para a validade contra terceiros;
3. dos títulos translativos da propriedade imóvel, intervivos para a sua aquisição ou extinção;
4. dos julgados, nas ações divisórias, pelas quais se puser termo à indivisão;
5. das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem de raiz em pagamento das dívidas da herança;
6. dos atos de entrada de legado de imóveis dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;
7. da arrecadação do que for adjudicado em hastas públicas;

8. da sentença declaratória da posse do imóvel, por vinte anos, sem interrupção ou

oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

9. da sentença declaratória de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente por dez e vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil;

10. para a perda de propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos.

c) a averbação:

1. das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos que se atinjam pelas cláusulas exclusiva do regime legal;

2. da inscrição da sentença que separar o dote;

3. de sentença de restabelecimento da sociedade conjugal;

4. da cláusula de inalienabilidade, imposta a imóveis pelos testadores ou doadores;

5. por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

6. dos contratos de promessa de compra e venda de terreno lotado, em conformidade com as disposições do Decreto nº58, de 10/12/1937;

7. da circunstância da mudança de número da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento do imóvel;

8. da alteração de nome por casamento, separação judicial ou divórcio.

Art. 102. Todos os atos enumerados no artigo anterior são obrigatoriamente efetuados nos cartórios da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas limítrofes, o regime deve ser observado em todas elas.

Art. 103. O registro de imóvel rege-se pelas disposições da lei nº 6.015, de 31.12.73, e legislação federal subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos pelos diplomas legais e escriturá-los de acordo com suas prescrições.

CAPÍTULO V DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 104. Compete aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, quanto ao Registro Civil das pessoas jurídicas:

a) inscrever:

1. os contratos, os atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

2. as sociedades civis que revestirem as formalidades estabelecidas nas leis comerciais;

b) fazer registro dos jornais e de publicações periódicas, das oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou

jurídicas, das empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e das empresas que tenham por objeto o agenciamento de publicidade, conforme o disposto nos arts. 8 a seguintes de Lei nº 5.250, de 09.02.1967;

c) averbar todas as alterações supervenientes, que importem em modificações ou alterações das circunstâncias constantes de registro, atendidas as exigências das leis em vigor.

Art. 105. Compete aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, na parte referente ao registro de títulos e documentos:

a) a transcrição:

1. dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e outros direitos, por eles criados para valer contra terceiros e do pagamento com subrogação;

2. do penhor comum de causa móveis, feito por instrumento particular;

3. da caução de título de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;

4. de contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, nº V, do Código Civil;

5. de contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola;

6. do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento para sua vigência que entre as partes constantes, que em face de terceiros;

7. facultativo de quaisquer documentos para sua conservação.

b) averbação de fato de prorrogar contrato particular de penhor de animais.

Art. 106. Sujeitam-se a transcrição de registro de títulos e documentos, para valer contra terceiros:

I – os contratos de locação de prédio, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

II – os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de se cumprirem obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III – as cartas de fianças em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por ela abonado;

IV – os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V – os contratos de compra e venda em prestações, a prazo com reserva de domínio ou não, qualquer que sejam a forma de que se revistam;

VI – os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal;

VII – os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor deles, qualquer que seja a forma que assumam.

Art. 107. O Registro de Títulos e documentos rege-se pelas disposições da Lei nº 6.015, modificada pela legislação subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos e escriturá-los de acordo com as prescrições do referido diploma legal.